

**CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

A/C. Coordenação Jurídica / Departamento de Contratos

E-mail: selecaoofornecedores@cejam.org.br

São Paulo, 29 de junho de 2026.

Ref.: **CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 012/2026** – Prestação de serviços especializados em plantões médicos (plantonistas e diaristas) – Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria.

HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.022.682/0001-37, com sede na Avenida Cidade Jardim, n. 377, neste ato representada por seu representante legal, Sr. João Paulo Guerra Braga, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 30.652.634-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 288.580.978-74, e por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença dessa D. Comissão, tempestivamente, com fundamento no item 10.1 do Chamado de Contratação nº 012/2026, no Regulamento de Compras e Contratação de Serviços do CEJAM e nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e ampla defesa, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Ata de Julgamento do Processo de Seleção, publicada em 28/05/2026, que habilitou e convocou a empresa **OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA.** (CNPJ nº 22.617.016/0001-80), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde logo, o seu recebimento e processamento, bem como **VISTA DA DOCUMENTAÇÃO** que instrui o certame, nos termos adiante deduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.1 do Chamado de Contratação nº 012/2026 dispõe que, publicada a Ata de Julgamento do Processo de Seleção, "*caberá recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação da respectiva ata de julgamento*".

A Ata de Julgamento foi publicada em **28/05/2026**. Computado o prazo na forma do edital, o presente recurso é **manifestamente tempestivo**, razão pela qual deve ser conhecido e processado.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

O CEJAM promoveu o Chamado de Contratação nº 012/2026, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantões médicos no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, equipamento por ele gerido por meio de contrato de gestão firmado com o Poder Público (Prorehosp), com recursos públicos.

Manifestaram interesse 07 (sete) empresas. Ao final da análise documental, apenas duas foram habilitadas: a ora Recorrente, **HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, e a **OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA.** Aplicados os critérios de pontuação do item 8.2, a Comissão atribuiu a seguinte pontuação:

Critérios de avaliação – Equipe técnica	HW	OGS
Ações de Sustentabilidade (Social, Ambiental e Ensino)	6	6
Atendimento em Outro Estabelecimento de Saúde (Distância)	2	2
Atuação em Outros Hospitais (Tempo)	2	2
Formação da Equipe	2	2
Experiência da Equipe	5,5	5,5
Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM	1	2
TOTAL DA PONTUAÇÃO	18,5	19,5

Como se vê, a Recorrente foi **regularmente habilitada** e empatou com a OGS em **todos** os critérios técnicos, à exceção de um único: "*Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM*". A diferença que decidiu o certame foi, portanto, de **apenas 1 (um) ponto** — exclusivamente nesse critério —, no qual a OGS recebeu 2 pontos (parceria "a mais de 2 anos") e a Recorrente, 1 ponto.

Ocorre que (i) há fundada dúvida quanto à regularidade jurídico-societária da Recorrida, que não se apresenta como sociedade médica uniprofissional, tendo por sócia administradora a **OGS PARTICIPAÇÕES LTDA.** (holding), o que compromete sua qualificação para o objeto; e (ii) o único ponto que definiu o resultado é juridicamente impugnável. Daí o presente recurso, instruído com o pedido de vista para pleno exercício do contraditório.

III – PRELIMINARMENTE: DO PEDIDO DE VISTA DA DOCUMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito, requer a Recorrente **vista integral da documentação** apresentada pela empresa convocada (OGS), em especial: (a) o ato constitutivo e respectivas alterações (contrato social consolidado), com a indicação do quadro societário e da administração; (b) o atestado de inscrição da pessoa jurídica no CREMESP; (c) os atestados de capacidade técnica e a documentação dos profissionais; e (d) os documentos comprobatórios da pontuação atribuída, sobretudo do critério “Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM” (instrumentos contratuais e respectivas datas de início).

A Ata de Julgamento limitou-se a consignar a pontuação final em quadro sintético, **sem explicitar os elementos de prova** que embasaram a atribuição de cada nota. A motivação do ato administrativo — exigível inclusive das entidades privadas que gerem recursos públicos sob contrato de gestão — é pressuposto de sua validade e de seu controle. Sem acesso aos documentos, fica inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer-se, ainda, a **devolução/suspensão do prazo recursal** a partir do deferimento da vista, ou a concessão de prazo complementar para aditamento destas razões, de modo a permitir a análise dos documentos disponibilizados, sob pena de cerceamento de defesa. Protesta-se, desde já, pela juntada de razões complementares após a vista.

IV – DO MÉRITO – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA: SOCIEDADE NÃO UNIPROFISSIONAL E ESTRUTURAÇÃO INDEVIDA POR MEIO DE HOLDING

O objeto do certame é a prestação de **serviços médicos especializados**. Não por acaso, o Chamado exige, entre os documentos obrigatórios, o *certificado de inscrição da pessoa jurídica no CREMESP* (cláusula 2.29, VI, da minuta contratual), o RQE de

todos os médicos e a regularidade ético-profissional do corpo clínico. Trata-se de exigências que pressupõem que a contratada seja, efetivamente, uma **sociedade de prestação de serviços médicos regularmente constituída e inscrita no Conselho**, com responsabilidade técnica e direção clínica a cargo de médicos.

Nos termos da legislação de regência da atividade médica e das normas do Conselho Federal de Medicina e do CREMESP, as sociedades que exploram serviços médicos devem inscrever-se no Conselho e submeter-se à fiscalização ética, sendo a **direção técnica e a responsabilidade médica** necessariamente exercidas por profissional médico. A sociedade médica de caráter uniprofissional caracteriza-se, justamente, pela **congregação de profissionais médicos** para o exercício pessoal da profissão, sem se revestir de natureza tipicamente empresarial nem subordinar a atividade-fim a sócio que não detenha habilitação para o seu exercício.

No caso, segundo se extrai dos assentamentos públicos, a Recorrida **OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA.** tem por **sócia administradora** a **OGS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade do tipo holding, **pessoa jurídica que não é — nem poderia ser — médica.** Essa conformação descaracteriza a sociedade como uniprofissional médica e revela a **interposição de uma estrutura de participação societária** na direção da pessoa jurídica que se propõe a prestar serviços médicos.

A questão não é meramente formal. A **administração da atividade médica por holding** — pessoa jurídica não habilitada ao exercício da Medicina — suscita dúvida concreta sobre (i) a regularidade da inscrição da Recorrida no CREMESP como sociedade prestadora de serviços médicos; (ii) a existência e a higidez da responsabilidade técnica médica; e (iii) a própria aptidão jurídica para a execução do objeto nos moldes exigidos pelo Chamado. Tais dúvidas recaem sobre requisito de **habilitação**, e não sobre mero critério de pontuação.

Acresça-se que a utilização de **estrutura por meio de holding** para a prestação direta de serviços médicos pode configurar uso inadequado da forma societária, com potencial reflexo sobre a regularidade fiscal e a fruição de tratamento tributário próprio das sociedades uniprofissionais, repercutindo na conformidade da própria contratação — exatamente o tipo de **risco jurídico** que a Comissão reconheceu relevante ao declarar a inaptidão da empresa C.A.P Serviços Médicos Ltda. (vide tópico VI, abaixo).

Impõe-se, pois, que a Comissão **diligencie a efetiva natureza e regularidade societária da Recorrida**, exigindo a comprovação de sua condição de sociedade médica regularmente inscrita no CREMESP, com responsabilidade técnica a cargo de médico, sob pena de, não comprovada tal regularidade, ser declarada sua **inaptidão/inabilitação**, por ausência de qualificação para o objeto e por afronta à cláusula 2.29, VI, e ao item 4.1 do Chamado.

V – DO MÉRITO – DA IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO DECISIVO: “SER PARCEIRO JÁ CONTRATADO O CEJAM”

O resultado do certame foi definido por **1 (um) único ponto**, atribuído à OGS no critério “Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM”, cuja graduação é: *“a mais de 2 anos = 2 pontos; menos de 2 anos = 1 ponto; ainda não ser parceiro = 0 ponto”*. A Recorrida recebeu 2 pontos; a Recorrente, 1 ponto. Fosse correto o enquadramento, a pontuação total restaria empatada em 18,5, prevalecendo o direito de a Recorrente quanto à manutenção da Contratação.

A atribuição dos 2 pontos pressupõe a comprovação inequívoca de que a **mesma pessoa jurídica** hoje proponente mantém parceria contratual com o CEJAM *“a mais de 2 anos”*. Essa premissa, contudo, **não está demonstrada** na Ata e merece rigorosa verificação, sobretudo diante da estruturação societária por holding já apontada.

Com efeito, **reorganizações societárias** (constituição de holding, alteração de quadro societário/administração, cisão, sucessão ou substituição da pessoa jurídica efetivamente contratada) podem implicar que a **entidade atualmente proponente** não conte, ela própria, com mais de 2 anos de relação contratual contínua com o CEJAM. O critério é objetivo e deve ser aferido em relação à **exata pessoa jurídica proponente** (CNPJ nº 22.617.016/0001-80), e não a grupo econômico, sócios ou empresas coligadas — sob pena de subverter-se a literalidade do item 8.2 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por isso, requer-se que a Comissão **exiba os instrumentos contratuais** que lastrearam a nota da Recorrida, com as respectivas datas de início, a fim de comprovar — de forma documental e inequívoca — a alegada parceria “a mais de 2 anos” na titularidade do próprio CNPJ proponente. **Não comprovada essa exata condição, a pontuação deve ser retificada de 2 para 1 ponto**, do que resultará **empate técnico em 18,5 pontos** entre as proponentes.

Verificado o empate, aplica-se o critério de desempate do item 8.1.2 — "*será considerada a empresa que possuir maior tempo de constituição*" —, que deverá ser aferido, igualmente, com base na **efetiva constituição da pessoa jurídica proponente**, desconsiderada eventual descontinuidade decorrente de reorganização societária. Requer-se, desde já, vista também desses elementos, para adequada aplicação do desempate.

VI – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO DEVER DE TRATAMENTO UNIFORME

A própria Ata revela que a Comissão declarou a **inaptidão da empresa C.A.P Serviços Médicos Ltda.** em razão de "*risco relevante (...) que compromete a segurança jurídica e a conformidade da potencial contratação*", reconhecendo, com acerto, que o **risco jurídico** é causa idônea de afastamento de proponente.

Ora, se assim é, o **mesmo crivo** deve ser aplicado à OGS. A administração da prestação de serviços médicos por uma **holding (OGS Participações Ltda.)**, com as dúvidas daí decorrentes quanto à regularidade societária, registral e fiscal, configura precisamente o tipo de risco jurídico que a Comissão considerou relevante para inabilitar outra concorrente. **Tratamento diverso para situações análogas viola a isonomia** (princípio reitor dos processos de seleção, inclusive os regidos por regulamento próprio de entidade gestora de recursos públicos) e o dever de coerência e impessoalidade da Administração contratante.

VII – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: MULTICONTRATAÇÃO (ITEM 8.1.3)

Subsidiariamente, e sem prejuízo dos pedidos anteriores, registra-se que o próprio Chamado autoriza a **contratação de uma ou de todas as empresas habilitadas** (item 8.1.3), observada a pontuação, "em consonância com a necessidade operacional da Unidade", tendo a Ata expressamente ressalvado que a habilitação da convocada "*não lhe compete o direito de ser única e/ou exclusiva prestadora de serviço*". Considerando o porte do objeto (valor mensal estimado de R\$ 1.751.340,00, 588 plantões/mês, além dos plantões de UTI Pediátrica e diaristas) e a habilitação plena da Recorrente, requer-se, subsidiariamente, sua **convocação para compor o escopo de prestação dos serviços**, nos termos do item 8.1.3.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o **conhecimento e recebimento** do presente recurso, por tempestivo (item 10.1);
- b) o **deferimento da VISTA** integral da documentação do certame, em especial a apresentada pela OGS (contrato social consolidado e alterações, quadro societário e administração, inscrição no CREMESP, atestados e documentos dos profissionais e instrumentos contratuais que embasaram o critério “Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM”), com a **suspensão/devolução do prazo recursal** e a concessão de prazo para aditamento destas razões;
- c) no mérito, a **diligência e a comprovação** da regularidade societária e registral da OGS como sociedade médica regularmente inscrita no CREMESP, com responsabilidade técnica a cargo de médico e, **não comprovada tal regularidade** — diante da administração por holding (OGS Participações Ltda.) —, a declaração de sua **inaptidão/inabilitação**, à semelhança do tratamento dispensado à C.A.P Serviços Médicos Ltda.;
- d) a **retificação da pontuação** do critério “Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM”, de 2 para 1 ponto, caso não comprovada documentalmente a parceria “a mais de 2 anos” na titularidade do próprio CNPJ proponente (22.617.016/0001-80), com o conseqüente **empate em 18,5 pontos** e a aplicação do desempate do item 8.1.2 segundo o efetivo tempo de constituição da pessoa jurídica;
- e) a **reforma da Ata de Julgamento** para que a Recorrente seja declarada vencedora/convocada para a prestação dos serviços;
- f) **subsidiariamente**, a convocação da Recorrente para **compôr o escopo de prestação dos serviços**, nos termos do item 8.1.3 do Chamado;

g) a intimação da Recorrente de todas as decisões e da resposta a este recurso, no endereço e e-mail acima indicados.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2026.

HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

João Paulo Guerra Braga

CPF n. 288.580.978-74

Representante legal

LEANDRO LAMUSSI CAMPOS

OAB/SP nº 287.544